



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 0021481-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é reclamante ESPÓLIO DE MAXIMILIA FELIPE DO PRADO SILVEIRA (E OUTROS(AS)), é reclamado COLENDIA 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), PAULO ALONSO, MÁRIO DACCACHE, CARLOS RUSSO, MONTE SERRAT, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reclamação nº: 0021481-82.2024.8.26.0000

Reclamante: Espólio de Maximilia Felipe do Prado Silveira

Reclamada: Colenda 29ª Câmara de Direito Privado

Interessados: Mestre Administração S/S, Condomínio Edifício Cabo São Thomé, Mestre Administradora de Condomínios, Condomínio Cabo São Tomé, Danilo Marcatto Cruz Ortega e Sonia Cristina Felipe Silveira Ortega

Autos em primeiro grau nº: 1000957-39.2021.8.26.0554

VOTO Nº. 22893

COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. Irresignação do autor. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, cuja pretensão era a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Reclamante que aduz descumprimento dos princípios de uniformização de jurisprudência e de não retroatividade. Decisão impugnada proferida pelo Des. Neto Barbosa Ferreira, que integra a 29ª Câmara de Direito Privado. Inteligência do artigo 988, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 195 e 196 do Regimento Interno deste C. Tribunal de Justiça. Redistribuição da presente à 29ª Câmara de Direito Privado, preferencialmente ao digno Relator que proferiu a decisão tida como violada.

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de reclamação apresentada por **Espólio de Maximilia Felipe do Prado Silveira** contra o v. acórdão prolatado pela Colenda 29ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo de instrumento em que o requerente pretendia a manutenção dos benefícios da justiça gratuita (processo nº 2197257-33.2022.8.26.0000).

Insurgiu-se o reclamante aduzindo que r. *decisum* estaria em desacordo com outra decisão proferida por este Egrégio Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2186210-33.2020.8.26.0000.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

O reclamante ajuizou tutela provisória de urgência incidental cumulada com anulação de assembleia geral extraordinária virtual cumulada com perdas e danos em face de Condomínio Cabo São Thomé.

Posteriormente, o MM. Juízo *a quo* revogou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao ora requerente (fls. 1524/1526 dos autos principais).

Contra referido *decisum*, o autor interpôs agravo de instrumento (processo nº 2197257-33.2022.8.26.0000), ao qual foi negado provimento pela C. 29ª Câmara de Direito Privado, por meio do acórdão de relatoria do Preclaro Desembargador Dr. Neto Barbosa Ferreira.

Ajuizou o demandante, então, a presente reclamação, sob o fundamento de inobservância dos princípios da uniformização das decisões judiciais e da não retroatividade.

A reclamação não deve ser conhecida.

Inicialmente, cumpre notar a previsão expressa nos parágrafos 1º e 3º do artigo 988 do Código de Processo Civil:

“§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.”

“§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.”

Também o disposto nos artigos 195 e 196 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal de Justiça:

“Art. 195. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de suas súmulas, ou de seus enunciados de precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, ou em incidentes de assunção de competência, será processada na forma da legislação vigente.

“Art. 196. Será relator, preferencialmente, o mesmo do

pronunciamento judicial apontado como violado.”

Dessa forma, diante das previsões acima, determina-se a redistribuição da reclamação à 29ª Câmara de Direito Privado, preferencialmente ao Relator do pronunciamento judicial apontado como violado.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

RECLAMAÇÃO. Interposição contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Instância que teria contrariado o acórdão prolatado pela C. 30ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Competência preferencial do Relator do pronunciamento judicial apontado como violado. Exegese do artigo 196, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Reclamação não conhecida, com determinação de redistribuição. (TJSP; Reclamação 2252713-07.2018.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

Destarte, a natureza da controvérsia não se identifica com a competência deste 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado, sendo de rigor o não conhecimento da reclamação.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da reclamação e **DETERMINO** sua redistribuição à 29ª Câmara de Direito Privado, preferencialmente ao digno Relator que proferiu a decisão tida como violada.

MARCOS GOZZO
RELATOR